TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XO03-K0RO-74NR-6889

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentas pela Prefeitura de Amparo, relativas ao exercício de 2022, conforme determinação constitucional.

A inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu (U.R. – 19), que executou o relatório disposto no evento 48.84, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 48.84 – pp.112/126), constam impropriedades em alguns itens.

O Responsável foi regularmente notificado (evento 53.1). A defesa apresentada nos eventos 76.1 79.1.

A intervenção da ATJ – Cálculo ocorreu no *evento 84.1*.

A Assessoria Econômica *(evento 87.1)* emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Amparo, exercício de 2022.

Série histórica de classificação no Índice da Gestão Municipal (IEG-M):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C+	C+
i-Planejamento	C+	B	C	C
i-Fiscal	B+	C+	B	B
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B	B	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	B	C	B+	B+
i-Gov-TI	C+	C+	B	B+

Fonte: Dados do relatório das contas de 2021 (TC-007248.989.20-4 – p. 180 do DOC 05). Dados de 2022

Histórico de exercícios anteriores da gestão municipal:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	2,44%	7,21%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,18%	4,58%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	NÃO POSSUI	NÃO POSSUI

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XO03-K0RO-74NR-6889

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XO03-K0RO-74NR-6889

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,03%	41,67%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	SIM	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	PREJUDICADO
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)	25,95%	24,43%
ENSINO: Fundeb[1] aplicado (Limite mínimo): 2020-profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)	100%	100%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	100%	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021-até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?	SIM	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,44%	22,63%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	PARCIAL	PARCIAL

1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Contas anteriores:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	003265.989.20	24/02/2023 (p. 48 do DOC 06)	Favorável com recomendações	Prejudicado
2019	004917.989.19	20/09/2021 (p. 16 do DOC 06)	Favorável com recomendações	Prejudicado
2018	004576.989.18	24/02/2021 (p. 01 do DOC 06)	Favorável com recomendações	Prejudicado

É o relatório, passo a opinar.

Conforme se observa no item D.1 - Ensino, o município aplicou **28,43%** da receita de impostos, dando cumprimento ao disposto no artigo 212, Constituição Federal.

Com investimento de **100%** dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento dos profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, assim como ao artigo 26, da Lei Federal n. 14.113/20.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XO03-K0RO-74NR-6889

Cumpriu, também, o disposto no artigo 25, da Lei Federal n° 14.113/20.

Art. 212 da Constituição Federal:	R$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	85.286.752,20	28,43%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	85.019.589,09	28,34%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	80.594.875,84	26,86%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	32.677.464,15	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	32.677.464,15	100,00%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	32.677.464,15	100,00%
Fundeb - Profissionais da Educação Básica	**R$**	**%**
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	32.677.464,15	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	32.677.464,15	100,00%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	32.677.464,15	100,00%

Obs.: em 31/12/2022, o percentual pago do FUNDEB foi de 93,63%, portanto acima do mínimo 90%

A Prefeitura aplicou **23,01%** da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional, assim como a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012. (evento 48.84 – pp.104/105).

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	72.050.600,26	24,69%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	71.270.337,28	24,43%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	67.137.786,33	23,01%

Sobre o item C.1.5 – Passivo judicial – Os pagamentos ocorreram de acordo com a legislação vigente. (evento 48.84 – pp.78/83).

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Fonte: Dados de 2021 e de 2022 conforme Relatórios AUDESP - DCL (p. 21 do DOC 09) e Anexo 2 –

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XO03-K0RO-74NR-6889

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	**R$**	**7.593.090,62**
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R$	9.749.939,15
Valor cancelado		
Valor pago	R$	6.919.497,37
Ajustes da Fiscalização	-R$	817.980,63
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	**R$**	**9.605.551,77**

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Fonte: pp. 66/85 do DOC 48

Os recolhimentos dos encargos sociais (item C.1.7) foram efetuados conforme quadro abaixo (evento 48.84 – p.83).

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	**Sim**
02	FGTS:	**Sim**
03	RPPS:	**Não Possui RPPS**
04	PASEP:	**Sim**

Fonte: p. 83 do DOC 77 e DOC 78 (Amostragem

No tocante ao item C.1.8 - Transferência à Câmara dos Vereadores (evento 48.84 - p. 84). Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta **(1,79%)**.

Item C.1.9.1 – Despesa de Pessoal - O gasto com pessoal e seus reflexos atenderam o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **34,87%** do total das receitas correntes (evento 48.84 – p.84).

Item C.1.10 – Demais aspectos sobre recursos humanos - Nomeações de cargos em comissão - (evento 48.84 – pp. 85/87) – Sugiro severas recomendações para que o Município promova as medidas necessárias para adequar os cargos em comissão nos exatos termos do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XO03-K0RO-74NR-6889

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"*E outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento confiança*". *(TC – 2068/026/12)*.

Escolaridade exigida para cargos em comissão (evento 48.84 – pp. 87/90) – Vejo que os argumentos mencionados no evento 79.1 – pp. 52/53 devem prevalecer.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal entendeu na ADI 3174/SE que não há no inciso, V, do artigo 37, da Constituição Federal, qualquer disposição sobre a obrigatoriedade de nível superior para a ocupação de cargos de provimento em comissão.

"*(...) o art. 37, V, da Constituição não restringe as atividades de assessoramento aos cargos de nível superior e ou às funções estritamente técnico-científicas. O dispositivo exige apenas que o cargo em comissão tenha natureza de diretoria, chefia ou assessoramento, que pode exigir níveis educacionais diferenciados a depender do cargo, cabendo à lei de criação especificá-los caso a caso*." – STF – ADI – Rel. Ministro Roberto Barroso.

Itens – C.1.10.1 e C.1.10.2 - - Sugiro severa advertência para que a Prefeitura corrija os desacertos apurados no evento 48.84 – pp. 90/95.

Item – C.1.11 – Subsídios dos Agentes Políticos (prefeito e vice-prefeito) – Não há nos autos nenhum indicio de violação ao disposto no inciso X, artigo 37/CF.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XO03-K0RO-74NR-6889

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARGOS	SECRETÁRIOS	SUBPREFEITO	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (PREFEITO: Lei Municipal nº 3870; VICE-PREFEITO: Lei municipal Nº 3871; SUBPREFEITO: Lei Municipal nº 3872; SECRETÁRIOS MUNICIPAIS: Lei Municipal Nº 3873. Todas as leis citadas são de 11 de abril de 2016)	R$ 8.150,00	R$ 4.350,00	R$ 4.200,00	R$ 17.500,00
Em **2017** não houve revisão remuneratória.	R$ 8.150,00	R$ 4.350,00	R$ 4.200,00	R$ 17.500,00
Em **2018** não houve revisão remuneratória.	R$ 8.150,00	R$ 4.350,00	R$ 4.200,00	R$ 17.500,00
Em **2019** não houve revisão remuneratória.	R$ 8.150,00	R$ 4.350,00	R$ 4.200,00	R$ 17.500,00
Em **2020** não houve revisão remuneratória.	R$ 8.150,00	R$ 4.350,00	R$ 4.200,00	R$ 17.500,00
Em **2021** não houve revisão remuneratória.	R$ 8.150,00	R$ 4.350,00	R$ 4.200,00	R$ 17.500,00
Em **2022** houve revisão remuneratória aos Secretários Municipais e Subprefeitos* – Lei Municipal n° 4.225/2022.	R$ 8.978,04	R$ 4.791,96	R$ 4.200,00	R$ 17.500,00

Nota: PCA vide DOC 20, Fichas Financeiras ... vide DOC 21, Dados dos anos anteriores conforme relatório do contas

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): Geral: "C+":

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	**B**	**C+**	**C+**	**C+**
i-Planejamento	C+	B	C	C
i-Fiscal	B+	C+	B	B
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	B	B	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	B	C	B+	B+
i-Gov-TI	C+	C+	B	B+

Fonte: Dados do relatório das contas de 2021 (TC-007248.989.20-4 ... p. 189 do DOC 06). Dados de 2022

Os desacertos assinalados no evento 48.84, no tocante ao baixo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM Geral **"C+"**), são passíveis de recomendações para que a Origem revise e corrija os desacertos apurados nos indicadores do exercício 2022.

Dessa forma, evitando o comprometimento da realização das políticas públicas afetas a cada área de atuação do Poder Público, sem prejuízo do acompanhamento pelas futuras inspeções "In loco", e, caso não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ARLINDO FIALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-XO03-K0RO-74NR-6889

seja observado medidas efetivas no sentido de reparar as ocorrências, ai, sim, ser motivo isolado de rejeição do demonstrativo financeiro apresentado nos exercícios seguintes, ocupando o mesmo patamar, por exemplo, dos precatórios, gasto com pessoal, investimentos na saúde e educação, assim como a execução orçamentária (artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00), tópicos que quando apresentam alguma imperfeição grave, por si só, dão causa a rejeição das contas municipais.

Aliás, outro não o entendimento desta Corte de Contas: *(...) acompanha pelo provimento de emissão de parecer prévio, mas sem prejuízo das recomendações impostas e possibilidade de reafirmar que o IEG-M pode, sim, futuramente, ser motivo de reprovação de contas e demonstrativos por esta Casa*". ***TC – 13481/989/22***.

Diante de todo o acima exposto, opino pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Amparo, exercício de 2022, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À apreciação de Vossa Senhoria.

ATJ, 31 de outubro de 2023.

ANTONIO ARLINDO FIALHO
Assessoria Técnica